

## Capítulo Três

### RELAÇÃO E NORMA

Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados. A relação jurídica entre os Sujeitos é o avesso da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadoria. Este fato não impede que certos juristas, como por exemplo L. Petrazickij, coloquem as coisas de cabeça para baixo. Este acredita que não é a forma mercantil que engendra a forma jurídica, mas que, ao contrário, os fenômenos econômicos estudados pela economia política "representam o comportamento individual e coletivo de homens determinados por modificações típicas, que possuem sua fonte no direito civil (propriedade privada, obrigações e contratos, direito de família e direito das sucessões)".<sup>1</sup>

A relação jurídica é a célula central do tecido jurídico e é somente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida, o direito enquanto conjunto de normas é apenas uma abstração sem vida.

Por isso, muito logicamente, a escola normativista, com Kelsen à frente, nega completamente a relação entre os sujeitos, rejeta em considerar o Direito sob o ângulo de sua exis-

1. L. Petrazickij, *Vvedenie v izucenie prava i pravostvennosti* (Introdução ao estudo do direito e da moral), t. 1, p. 77.

tência real e concentra toda sua atenção no valor formal das normas. "A relação jurídica é uma relação pertencente à ordem jurídica, mais exatamente ao interior da ordem jurídica, e não uma relação entre sujeitos de direito que se opõem a esta ordem".<sup>2</sup> Segundo a concepção corrente, o direito objetivo ou a norma fundamentam a relação jurídica, seja logicamente, seja realmente. Segundo esta representação, a relação jurídica é gerada pela norma objetiva. "A norma do direito ao recebimento de uma dívida não existe porque os credores habitualmente fazem esta exigência, mas, pelo contrário, os credores cobram o débito porque a norma existe; o Direito não é criado a partir da abstração dos casos verificados, mas como resultado de uma dedução efetuada a partir de uma regra formulada por alguém".<sup>3</sup>

A expressão "a norma gera a relação jurídica" pode ser compreendida em duplo sentido: real e lógico. Examinemos a primeira hipótese. É necessário observar, de início — e os próprios juristas pesquisaram o suficiente para convencermos reciprocamente —, que o conjunto de normas escritas ou não escritas pertence, em si, ao domínio da criação hierárquica. Este conjunto de normas adquire uma significação real, apenas graças às relações que são concebidas como derivando dessas normas e que delas derivam efetivamente. Mesmo o partidário mais consequente do método puramente normativo, Hans Kelsen, teve que reconhecer que era necessário conferir, de uma forma ou de outra, um elemento de vida real, quer dizer, de conduta humana efetiva, à ordem normativa ideal.<sup>4</sup> Em realidade, aquele que considere as leis da Rússia czarista como direito atualmente vigente está pronto para ser iniciado em um hospício. O método jurídico formal que só cuida

2. H. Kelsen, *Das Problem der Souveränität*, 1920, p. 125.

3. Setsewewio, *Obschtsja teorija prava (Teoria geral do Direito)*, 1910, p. 74.

4. "É preciso levar em consideração que as leis apenas criam o Direito, na medida em que se realizam e que as normas saíam da 'existência no papel' para se afirmarem na vida humana como Poder" (A. Hoid V. Fernock, *Die Rechtswirksamkeit*, Léna, 1903, p. 11).

5. H. Kelsen, *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff* Tübingen, 1932, p. 96.

das normas e "do que é conforme ao direito" apenas pode manter a sua autonomia dentro de limites muito estreitos e desde que a tensão entre o fato e a norma não ultrapasse um determinado ponto. Na realidade material a relação prevalece sobre a norma. Se nenhum devedor quitar a sua dívida, então a norma correspondente deve ser considerada inexistente de fato. E se, assim mesmo, quiséssemos afirmar a existência desta regra, seria necessário, então, feticizar a norma. Muitas teorias do direito empenham-se exatamente nesta tarefa e a fundamentam com considerações metodológicas muito sutis.

O Direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais. A fonte habitual de erros neste caso é o modo de pensar dogmático que confere, ao conceito de norma vigente, uma significação específica que não coincide com aquilo que o sociólogo ou o historiador compreendem por existência objetiva do direito. Quando o jurista dogmático deve decidir se uma forma jurídica determinada está em vigor ou não, ele não busca estabelecer genericamente a existência ou não de um fenômeno social objetivo determinado, mas, unicamente, a presença ou não de um vínculo lógico entre a proposição normativa dada e as premissas normativas mais gerais.<sup>5</sup>

Não existe, para o jurista dogmático, no interior das esferas limites de sua atividade puramente técnica, verdadeiramente, nada além das normas; ele pode identificar, com muita serenidade, direito e norma. No que concerne ao Di-

5. Na língua russa utilizamos para designar o direito efetivo e o direito vigente termos que possuem o mesmo radical. Em alemão a diferença lógica torna-se mais evidente pelo emprego de dois verbos diferentes: "wirken" no sentido de ser eficaz, e "gelten" no sentido de ser válido, isto é, vinculado a uma premissa normativa mais geral.

reito costumeiro, ele deve, queira ou não, voltar-se para a realidade. Mas se a lei estatal é para o jurista o supremo princípio normativo, ou, para empregar a expressão técnica, a fonte do direito, as considerações do jurista dogmático acerca da existência do direito vigente nada significam para o historiador que queira estudar o direito efetivamente existente. O estudo científico, vale dizer, teórico, só pode levar em consideração realidades de fato. Se certas relações constituiram-se em concreto, isto significa que um direito correspondente nasceu; mas se uma lei ou decreto, fora editados sem que nenhuma relação correspondente tenha aparecido, na prática, isto significa que foi feito um ensaio de criação de direito, mas sem nenhum sucesso. Este ponto de vista não equivale à negação da vontade de classe como fator da evolução ou à renúncia da intervenção consciente no curso do desenvolvimento social ou, ainda, ao "economismo", ao fatalismo e outras coisas execráveis. A ação política revolucionária pode superar muitas dificuldades; pode realizar amanhã aquilo que não existe hoje; mas não pode fazer existir, subitamente, aquilo que não existiu no passado. Assim, quando afirmamos que o projeto de edificar um prédio e a própria planta deste prédio não representam o verdadeiro prédio, isto não quer dizer que a sua construção não necessita de projeto e de planta. Mas, se a decisão não ultrapassou o plano, não podemos dizer que o prédio tenha sido construído.

Podemos modificar a proposição acima, e colocar em primeiro lugar não mais a norma como tal, mas as forças objetivas reguladoras e atuantes na sociedade, ou segundo a expressão dos juristas, a ordem jurídica objetiva.

7. Aqui é necessário observar que uma atividade social reguladora pode igualmente dispensar normas estabelecidas *a priori*. É o que prova a criação jurisprudencial do direito. Sua produção foi particularmente grande nos períodos que não conheceram a produção centralizada das leis. Assim, por exemplo, o conceito de uma norma acabada, dada exteriormente, era inerentemente estranho aos tribunais da antiga Alemanha. Todas as complicações de regras eram, para os jurados, meios auxiliares que lhes permitiam formar suas próprias opiniões e não leis obrigatórias (S. Stinzing, *Geschichte der deutschen Rechtswissenschaft*, tomo I, 1980, p. 39).

Mas, ainda que sob esta formulação modificada, esta tese pode ser submetida a uma outra crítica. Se compreendermos por forças sociais reguladoras apenas estas mesmas relações em sua regularidade e continuidade, caímos em uma simples tautologia; mas se por isto entendermos uma ordem particular, organizada conscientemente, que garante e preserva esta relação, o erro lógico torna-se evidente. Não se pode afirmar, com efeito, que a relação entre o credor e o devedor é criada pelo sistema coativo de cobrança de dívidas que existe no Estado em tela. Esta ordem objetivamente existente, certamente, *garante* a relação, *preserva-a*, mas não a *cria* de forma alguma. A melhor prova de que não se trata de uma querela verbal e escolástica é que se pode imaginar os mais diversos graus de perfeição no funcionamento desta regulamentação social, externa e coativa, e, em consequência, os mais diversos graus na preservação destas relações, justificando todos através de exemplos históricos, sem que estas relações subsistam à menor modificação na sua própria existência. Podemos, igualmente, figurar um caso limite onde não exista, ao lado de duas partes que entram mutuamente em relação, uma terceira força capaz de estabelecer uma norma e garantir a sua observância: por exemplo, um contrato entre os Var e os Gregos. Mesmo neste caso, ainda que a relação subsista. Mas basta supor o desaparecimento de uma das partes, quer dizer, de um dos sujeitos enquanto portador de um interesse particular autônomo, para que, de pronto, desapareça a possibilidade da própria relação.

8. Todo o sistema jurídico feudal repousava sobre tais relações contratuais não garantidas por uma "terceira força". Assim, também, o direito internacional moderno não conhece qualquer coação organizada do exterior. Certamente tais relações jurídicas não garantidas não se caracterizam pela sua estabilidade, mas isto não nos autoriza a negar-lhes existência. Um direito absolutamente constante não existe; por outro lado, a estabilidade das relações privadas, no Estado burguês moderno "bem ordenado", não assenta-se unicamente sobre a polícia e os tribunais. Os débitos não são pagos pelos indivíduos porque "de qualquer forma seriam pagos", mas, também, para que possam conservar o crédito para o futuro. É o que ressal, no mundo dos negócios, das consequências práticas das letras de câmbio levadas a protesto.

Podem replicar-nos que, se fizermos abstração da norma objetiva, os conceitos de relação jurídica e de sujeito de direito ficam flutuando no ar e não podem ser captados por nenhuma definição. Nesta objeção exprime-se o sentido eminentemente prático e empírico da dogmática jurídica moderna, a qual está permanentemente convencida de uma única verdade: a saber, a de que o processo estaria perdido se a parte que o ajuizou não pudesse apoiar-se em um artigo de uma lei. Teoricamente, contudo, a convicção de que o sujeito de direito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura, por que ele só se manifesta empiricamente nas flutuações do preço.

O pensamento jurídico dominante, que coloca em primeiro plano a norma como regra de conduta estabelecida autoritariamente, não é menos empírico, e da mesma forma, como podemos observar nas teorias econômicas, possui um formalismo extremo, totalmente desligado da vida.

A oferta e a procura podem existir para todas as espécies de objeto, dentre os quais aqueles que não são produtos do trabalho. Disto conclui-se que o valor pode ser determinado por fora da relação entre o tempo de trabalho socialmente necessário à produção do objeto em questão. A apreensão empírica, individual, serve de fundamento à teoria formal-lógica da utilidade marginal. Por igual, as normas emanadas do Estado podem relacionar-se aos campos mais diversos e possuir características as mais variadas. Conclui-se, então, que a essência do direito esgota-se nas normas de conduta, ou em ordens provenientes de uma autoridade superior, e que a própria matéria das relações sociais não contém os elementos geradores de forma jurídica.

A teoria formal-lógica do positivismo jurídico baseia-se no fato empírico de que as relações que se encontram sob a proteção do Estado são as que estão mais bem garantidas.

A questão que examinamos reduz-se — para usar a terminologia da concepção materialista da história — ao problema das relações recíprocas entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política. Se consideramos a norma, sob qual-

quer perspectiva, como o momento primário, devemos então, antes de buscar uma determinada superestrutura jurídica, pressupor a existência de uma autoridade estabelecidora de normas, em outros termos, de uma organização política. Devemos concluir que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política.

O próprio Marx salienta que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com a base, que aparecem como sendo as "mesmas relações de produção", das quais são "a expressão jurídica". O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, nasce sobre o terreno de relações de produção e de propriedade determinadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil. A superestrutura política e notadamente a vida política estatal são momentos secundários e derivados.

O modo pelo qual Marx apresenta as relações entre a sociedade civil e o Estado está na seguinte citação: "O indivíduo egoísta da sociedade burguesa esforça-se, em sua representação não sensível e em sua representação sem vida, por se engrandecer ao ponto de se tomar por um átomo, isto é, por um ser sem a menor relação, bastando-se a si próprio, sem necessidades, *absolutamente pleno*, em plena felicidade, mas a desafortunada *realidade sensível* não trata da imaginação deste indivíduo; e cada um dos seus sentidos constrange-o a pensar no significado do mundo e dos indivíduos que existem além de si próprio; e até o seu *profano* estômago lembra-lhe diariamente que o mundo *fora dele* não se encontra *vazio* e que, pelo contrário, é ele que verdadeiramente o *enche*. Cada uma de suas atividades e de suas propriedades essenciais, cada um de seus instintos vitais torna-se carência, uma *necessidade*, que transforma seu egoísmo, seu *interesse pessoal* em interesse por outras coisas e outros homens além dele. Mas, como a carência de um dado indivíduo não tem por si mesma sentido inteligível para o outro indivíduo egoísta que possua os meios de satisfazer essa carência, como a carência não tem pois relação imediata com a sua satisfação, todo o indivíduo se

encontra obrigado a criar esta relação fazendo-se igualmente intermediário entre a carência de outrem e os objetos desta carência. É pois a *necessidade natural* (são as *propriedades essenciais do homem*, por muito alienados que pareçam), é o *interesse* que mantém unidos os membros da sociedade burguesa cujo vínculo real é, portanto, constituído pela vida civil e não pela *vida política*. O que assegura a coesão dos átomos da sociedade burguesa não é, pois, o Estado, mas o fato de tais átomos serem átomos apenas na *representação*, no céu de sua *imaginação*, e o de, na realidade, serem seres prodigiosamente diferentes dos átomos: não *egoísmos divinos*, mas *homens egoístas*. Nos nossos dias, apenas a *superstição política* imagina que a coesão da vida civil é produto do Estado, mas, na realidade, a coesão do Estado, esta sim, é mantida como fato da vida civil<sup>9</sup>.

Em outro ensaio, *A crítica moralizante ou a moral crítica*, Marx retoma ao mesmo problema. Ele polemiza com o representante do "socialismo verdadeiro", Karl Heizen, e escreve: "Além se a burguesia mantém politicamente, isto é, por sua força política, a injustiça nas relações de propriedade, não foi ela que a criou. A injustiça nas relações de propriedade, tal qual é condicionada pela moderna divisão do trabalho, a moderna forma de troca, a concorrência, a concentração, etc., de forma alguma possui a sua origem na *supremacia política da burguesia*; ao contrário, é a supremacia política da burguesia que possui sua fonte nestas modernas relações de produção, as quais os economistas burgueses proclamam como leis necessárias, eternas"<sup>10</sup>.

9. K. Marx, *A Sagrada família* (1845), trad. francesa de Emma Cogniot, Ed. Sociales, Paris, 1963, pp. 146-147. Há edição portuguesa (N. do T.).

10. K. Marx, "A crítica moralizante ou a moral crítica", in: *Œuvres philosophiques*, tradução Mollitor, Ed. Costes, Paris, 1947, tomo III, p. 130. Seria um grande erro concluir, a partir de algumas linhas, que a organização política não desempenha nenhum papel, e que o proletariado, em particular, não possui necessidade de lutar para chegar ao poder do Estado, uma vez que, seja como for, isto não constitui a coisa essencial. Os sindicalistas cometem este erro, fazendo-se campeões da "ação direta". A teoria dos reformistas, que estão convencidos do princípio de que a dominação política da burguesia decorre das relações de produção,

Assim sendo, o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática positiva, que não pode passar sem um elo intermediário: o poder de Estado e suas normas. O homem que produz em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. A teoria geral do direito, na medida em que trata de definições fundamentais, deveria partir igualmente dos mesmos pressupostos. Destarte, por exemplo, é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica contratual de compra e venda possa nascer. O poder político pode regulamentar, modificar, determinar, concretizar, de maneira muito diversa, a forma e o conteúdo deste ato jurídico, com a ajuda das leis. A lei pode determinar de maneira muito precisa o que pode ser vendido e comprado, bem como em que condições e por quem.

A dogmática jurídica conclui, então, que todos os elementos existentes na relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são criados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente sob esta condição que o sujeito de direito possui um *substrato* material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que representa uma deformação tanto mais grosseira quanto mais concluem que uma revolução política do proletariado é impossível e inútil. Em outras palavras, transformam o marxismo em uma doutrina fatalista e, no fundo, contra-revolucionária. Em realidade, estas mesmas relações de produção, de onde decorre a dominação política da burguesia, engendram naturalmente, no curso de seu desenvolvimento, as premissas do crescimento das forças do proletariado e, em última instância, de sua vitória política sobre a burguesia. Só podemos fechar os olhos a esta dialética se nos encontramos, conscientes ou inconscientes, ao lado da burguesia contra a classe operária. Nos limitamos, nesta altura, a estas poucas observações, uma vez que a nossa tarefa não consiste em refutar falsas conclusões extraídas da teoria marxista das relações entre a base e a super-estrutura (mesmo porque estas já foram brilhantemente refutadas pelo marxismo revolucionário em sua luta contra o sindicalismo e o reformismo), mas, sim, em extrair desta teoria histórica certos ensinamentos úteis à análise da estrutura jurídica.

encontra diante de si. Onde inexistente este substrato, a relação jurídica correspondente é, *a priori*, inconcebível.

O problema torna-se mais claro se o considerarmos em sua dimensão dinâmica e histórica. Nesta hipótese vemos como a relação econômica é, em seu movimento real, a fonte da relação jurídica que nasce somente no momento do desacordo. Na lide, quer dizer, no processo, os sujeitos econômicos privados aparecem como partes, isto é, como protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa, mesmo em sua forma mais primitiva, a superestrutura jurídica por excelência. Através do processo judicial, o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como um momento autônomo. Historicamente, o direito começou com o litígio, isto é, com a ação judicial; foi somente mais tarde que o direito valeu-se de relações práticas ou puramente econômicas, já preexistentes que, assim, desde o início assumem um aspecto duplice: econômico e jurídico. A dogmática jurídica esquece esta sucessão histórica e começa pelo resultado acabado, pelas normas abstratas pelas quais o Estado preenche, por assim dizer, todo o espaço social, ao conferir propriedades jurídicas a todas as ações que se realizam. Segundo esta concepção elementar, não é o conteúdo material, econômico, das próprias relações que é o momento fundamental, determinante, nas relações de compra e venda, mas entre mutuante e mutuário, etc., mas o imperativo dirigido em nome do Estado às pessoas singulares; este ponto de partida do jurista prático é tão utilizável para a análise e explicação da ordem jurídica concreta quanto para a análise da forma jurídica em suas determinações mais gerais. O poder de Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas que estão enraizadas nas relações materiais, isto é, nas relações de produção.

Gumplovicz chega, como se sabe, à conclusão escrita-mente oposta: ele proclama o primado do Estado, ou seja, da "dominação política". Ele se volta para a história do direito romano e crê ter provado que "todo direito privado foi, em um tempo, direito público". Isto provém, segundo ele, do fato

de que "todas as instituições fundamentais do direito privado romano" nasçam, "a título de privilégios da classe dominante, como vantagens de direito público" destinadas a consolidar o poder nas mãos de um grupo vitorioso.

Não se pode negar a esta teoria uma força de convicção, na medida em que ela destaca o momento da luta de classes e põe fim às representações idílicas sobre a origem da propriedade privada e do poder de Estado. Mas Gumplovicz, entretanto, comete dois grandes erros. Em primeiro lugar, ele atribui à violência, enquanto tal, um papel determinante e esquece completamente que toda ordem social, igualmente e baseada na conquista, é determinada pelo nível de forças produtivas sociais. Em segundo lugar, faz desaparecer, quando fala do Estado, toda a distinção entre as relações primitivas de dominação e a "autoridade pública" no sentido moderno, burguês, do termo. É por isso que, em sua concepção, o direito privado originou-se do direito público. Mas, a partir da mesma constatação, a saber, que as instituições essenciais do *ius civile* romano antigo — propriedade, família, sucessão — foram criadas pelas classes dominantes para consolidar o seu poder, podemos chegar à conclusão diametralmente oposta, a saber: "todo direito público foi, em um tempo, direito privado". Isto é mais correto ou, mais exatamente: mais falso, na medida em que a oposição entre o direito privado e o direito público corresponde a relações muito mais desenvolvidas e perde na significação quando é aplicada a épocas primitivas. Se as instituições de direito civil romano representam efetivamente uma mistura de relações jurídicas públicas e privadas — para utilizar a terminologia moderna —, elas contém, em igual medida, os elementos religiosos e, no sentido amplo do termo, elementos rituais. A este nível da evolução, por conseguinte, o momento jurídico não poderia, ainda, distinguir-se dos outros e *fortiori*, encontrar uma expressão em um sistema de conceitos gerais. O desenvolvimento do direito como sistema não foi engendrado pela exigência das relações de dominação, mas pela exigência das trocas comerciais entre as pequenas populações que, precisamente, não estavam submetidas a uma esfera de poder único. A propósito, é o que re-

conhece o próprio Gumpłowicz<sup>12</sup>. As relações comerciais com as tribos estrangeiras, com os peregrinos, com os problemas e com o conjunto de pessoas que, em geral, não faziam parte da comunidade de direito público (segundo a terminologia de Gumpłowicz), deram vida ao *jus gentium*, modelo de superestrutura jurídica em sua forma pura. Contrariamente ao *jus civile* e suas formas pesadas, o *jus gentium* rejeita tudo aquilo que não é ligado ao fim e à natureza da relação econômica que o informa. Ele adapta-se à natureza desta relação e parece, dessarte, ser um direito "natural". Ele tenta reduzir esta relação ao mínimo de premissas possível e se desenvolve, assim, facilmente, em um sistema lógico, bem ordenado. Gumpłowicz, sem dúvida, tem razão quando identifica a lógica do civilista à lógica especificamente jurídica<sup>13</sup>. Mas ele se engana, quando acredita que o sistema de direito privado poderia se desenvolver em razão da incidência de qualquer modalidade do poder de Estado. O seu raciocínio é mais ou menos o seguinte: dado que os litígios privados não tocam direta e materialmente aos interesses do poder de Estado, este deixou, à casta dos juristas, inteira liberdade para aprofundar o seu espírito neste campo<sup>14</sup>. No domínio do direito público, pelo contrário, os esforços dos juristas são geralmente arruinados sem compaixão pela realidade, pois o poder estatal não tolera nenhuma intromissão em seus negócios e não reconhece a força toda-poderosa da lógica jurídica.

É muito claro que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais de uma sociedade de produção mercantil. É precisamente nesta relação e não na concordância da autoridade pública que devemos buscar a

12. *Op. cit.*, § 36.

13. O fato histórico de que as definições gerais do direito se desenvolveram, durante muito tempo, como uma parte da teoria do direito civil nos remete, igualmente, ao profundo vínculo interno existente entre a lógica jurídica como tal e a lógica do civilista. Só uma reflexão muito superficial pode fazer crer — como a de Kavelein — que este fato deixa-se explicar apenas por um erro, por um equívoco (cf. K. D. Kavelein, *Sobranie Sočinenij* (obras), tomo IV, p. 338).

14. L. Gumpłowicz, *op. cit.*, § 32.

raiz do sistema de direito privado. Ao contrário, a lógica das relações de dominação e de servidão, apenas em parte, cabe no sistema de conceitos jurídicos. É por isto que a concepção jurídica do Estado não poderá jamais tornar-se uma teoria e permanecerá, sempre, como uma deformação ideológica dos fatos.

Constatamos, portanto, em qualquer lugar que observamos uma camada primária de superestrutura jurídica, que a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais existentes entre os homens.

Segue-se, então, que não é necessário partir do conceito de norma, como lei autoritária externa, para analisar a relação jurídica em sua forma mais simples. É suficiente fundamentar a análise sobre uma relação jurídica "cujo conteúdo é fornecido pela própria relação econômica"<sup>15</sup> e examinar, a seguir, a forma "legal" desta relação jurídica como uma hipótese particular.

Posta em sua perspectiva histórica real, a questão de saber se a norma deve ser considerada como a premissa da relação jurídica condutores ao problema das relações reciprocas existentes entre a superestrutura política e a superestrutura jurídica. Na esfera lógica e sistemática, esta questão é aquela das relações entre o poder objetivo e o direito subjetivo.

Em seu manual de direito constitucional, Duguit chama a atenção para o fato de que uma única denominação "direito" designa coisas "que, sem dúvida, se interpenetram profundamente, mas que se distinguem muito claramente umas das outras"<sup>16</sup>. Ele pensa no direito em sentido objetivo e em sentido subjetivo. Neste caso, abordamos, efetivamente, um dos pontos mais obscuros e mais controversos da teoria geral do direito. Estamos diante de uma estranha dualidade de conceito, cujos dois aspectos, ainda que se situando em níveis diferentes, se condicionam reciprocamente. O Direito é simultaneamente, sob um aspecto, a forma de regulamentação auto-

15. Karl Marx, *O Capital*, L. I, cap. II, p. 95. Ed. brasileira: São Paulo, 1968, Nova Cultural, 3.ª ed., p. 79.

16. L. Duguit, *Estudos de direito público*, Paris, 1901.

ritária externa e, sob outro, a forma de autonomia subjetiva privada. Em uma modalidade, é a característica da obrigação absoluta, da coação externa pura e simples, que é fundamental na outra, é a característica da liberdade garantida e reconhecida no interior de certos limites. O direito surge seja como o princípio da organização social, seja como meio que permite aos indivíduos "limitarem-se na sociedade". Em uma hipótese, o direito funde-se, digamos, totalmente com a autoridade externa; em outra, opõe-se, totalmente, a toda autoridade externa que por ele não é reconhecida. O direito como símbolo da existência oficial do Estado e o direito como portavoza da luta revolucionária: esta dualidade determina um campo de controvérsias infinitas e de confusões universais.

O conhecimento desta profunda contradição suscitou inúmeras tentativas de suprimir, de uma maneira ou de outra, esta desintegração desagradável de conceitos. Foram feitas numerosas tentativas de sacrificar um dos conceitos em favor do outro. O próprio Duguit, que qualifica, em seu manual, as expressões "direito objetivo e direito subjetivo" de "falsas, claras e precisas", esforça-se em provar, em outra obra, com toda a sua perspicácia, que o direito subjetivo apóia-se em um mal-entendido, sobre "uma concepção metafísica que, em uma época de realismo e de positivismo como a nossa, não pode ser mantida."

A corrente oposta, que é definida na Alemanha por Bierling e entre nós pelos psicologistas, à sua cabeça Petracchi, possui tendência, ao contrário, a apresentar o direito objetivo como, uma "projeção emocional", desprovida de significação real, como uma criação da imaginação, como um produto da objetivação de processos internos, psicológicos, etc.<sup>18</sup>

17. L. Duguit, *As transformações do direito público*, Paris, 1915.

18. Cf. por exemplo em Bierling: "isto corresponde a uma tendência geral do nosso espírito humano, que é a de pensar o direito, antes de tudo, como alguma coisa de objetivo, isto é, como um ser em si e para si, situado acima dos membros da comunidade jurídica; este pensamento sem dúvida possui valor prático. Mas é necessário não esquecer que este "direito objetivo", mesmo quando esteja sob forma de direito escrito, uma forma exterior própria, particular, não é mais do que uma

Queremos, provisoriamente deixar de lado a escola psicológica e as tendências próximas, e ocupar-nos da opinião daqueles para os quais o direito deve ser concebido exclusivamente como uma norma objetiva.

Se partirmos desta concepção, temos de um lado a regra imperativa autoritária como norma e de outro lado a obrigação subjetiva correspondente a esta regra e por ela criada.

O dualismo parece radicalmente suprimido; esta supressão é, no entanto, meramente aparente. Tão logo se queira aplicar esta fórmula, surgem as tentativas para reintroduzir, mais uma vez, por vias transversas, todas as nuances indispensáveis à formação do conceito de "direito subjetivo". Novamente nos deparamos com estes dois aspectos, apenas com a seguinte diferença: um dos dois, a saber, o direito subjetivo, é representado por diferentes artifícios, como um tipo de soma; com efeito, nenhuma combinação de imperativos e de obrigações pode fornecer-nos o conceito de direito subjetivo em sua significação autônoma e plenamente real, em virtude da qual ele é encarnado por todos os proprietários da sociedade burguesa. Basta que tomemos a propriedade como exemplo para nos convenceremos de tal fato. Se a tentativa de reduzir o direito de propriedade a uma série de proibições endereçadas a terceiras pessoas não é mais do que um processo lógico uma construção mutilada e deformada, a apresentação do direito de propriedade burguês como uma obrigação social não passa de uma hipocrisia.<sup>19</sup>

*forma de nossa representação do direito e que o próprio direito, na realidade, como todo produto da vida psíquica, só possui existência nos espíritos, em especial, dos membros da mesma comunidade jurídica"* (E. R. Bierling, *Juristische Prinzipienlehre*, Fribourg e Leipzig, 1894, tomo I, p. 145).

19. Em comentário ao Código Civil da Rússia, Gotschberg assinala que os juristas burgueses progressistas já começaram a não considerar mais a propriedade privada como um direito subjetivo arbitrário, mas como um bem posto à disposição da pessoa. Gotschberg refere-se, principalmente, a Duguit, o qual afirma que o possuidor do capital só deve estar protegido juridicamente quando dá ao seu capital uma destinação compatível com funções socialmente úteis.



ca. A norma, ao contrário, enquanto tal, quer dizer, enquanto comando imperativo, é tanto um elemento da moral, da ética, da técnica, quanto, ao mesmo título, um elemento do direito.

A diferença entre a técnica e o direito não consiste absolutamente, como pensa I. Alekseev, em que a técnica pressupõe uma finalidade exterior à sua própria matéria, enquanto que na ordem jurídica todo sujeito constitui um fim em si<sup>21</sup>. Nas páginas seguintes mostraremos que para a ordem jurídica o "fim em si" nada mais é do que a circulação de mercadorias. No que concerne, todavia, à técnica do pedagogo ou do cirurgião, que têm, respectivamente, como matéria, um, o psiquismo da criança, o outro, o organismo do paciente operado, ninguém poderá contestar que a matéria, também aqui, contém igualmente o em si, o fim.

A ordem jurídica se distingue, precisamente, de qualquer outra espécie de ordem social no que concerne aos sujeitos privados isolados. A norma jurídica deve sua especificidade, que a distingue da massa de outras regras morais, estéticas, utilitárias, etc., precisamente ao fato de que ela pressupõe uma pessoa munida de direitos, fazendo valer, através deles, ativamente, suas pretensões<sup>22</sup>.

A tendência a fazer da regulamentação externa o momento lógico fundamental do direito conduz a identificar o direito com a ordem social estabelecida autoritariamente. Esta tendência do pensamento jurídico reflete, fielmente, o espírito de nossa época, na qual a ideologia de Manchester e a livre concorrência foram substituídas pelos grandes monopólios capitalistas e pela política imperialista.

O capital financeiro aprecia mais um poder forte e a disciplina do que "os direitos eternos e intangíveis do homem e do cidadão". O proprietário capitalista, transformado em entesourador de dividendos e lucros da bolsa, não pode deixar

21. I. Alekseev, *Vvedenie v izucenie prava (Introdução ao estudo do direito)*, Moscou, 1918, p. 114.

22. "O direito não é dado gratuitamente a quem dele tem necessidade". M. A. Murumcev, *Obrazovanie prava (A formação do direito)*, 1885, p. 33.

de considerar com um certo cinismo o "direito sagrado de propriedade". Basta nos reportarmos às lamentações de Ihering sobre a "abjeta especulação na bolsa e a agiotagem fraudulenta" onde perece o "sentimento normal do direito"<sup>23</sup>.

Não é difícil provar que a idéia de submissão incondicional a uma autoridade normativa externa não possui a mínima relação com a forma jurídica. É suficiente tomarmos os exemplos limites que, devido a isto, são mais claros. Peguemos uma formação militar, na qual muitos homens são subordinados, em seus movimentos, a uma ordem comum, na qual o único princípio ativo e autônomo é a vontade do comandante. Ou, ainda, o exemplo da Ordem dos Jesuítas na qual todos os irmãos da comunidade executam, cegamente e sem discussão, a vontade do superior. Basta que se aprofunde estes exemplos para se concluir que quanto mais o princípio da regulamentação autoritária, que exclui toda referência a uma vontade autônoma particular, seja aplicado de maneira consequente, tanto mais se restringe o campo de aplicação da categoria direito. Isto é particularmente sensível na esfera do assim chamado direito público. A teoria jurídica, nesta área, resente-se de dificuldades muito grandes. De maneira geral, um único fenômeno, que Marx caracteriza como a separação do Estado político da sociedade civil, reflete-se na teoria geral do direito sob a forma de dois problemas distintos: que possuem, cada um, um lugar particular no sistema e uma solução específica. O primeiro problema tem um caráter puramente abstrato e consiste na criação do conceito fundamental em dois aspectos que já expusemos acima. O direito subjetivo é a característica do homem egoísta "membro da sociedade burguesa, do indivíduo auto-suficiente, sobre seu interesse privado e sua vontade privada e separado da comunidade". O direito objetivo é a expressão do Estado burguês como totalidade que "se releva como Estado político e que só faz valer sua generalidade em oposição aos elementos que o compõem".

23. R. Ihering, *Der Kampf ums Recht*, Wien, 1900. Ed. brasileira: *A Luta pelo Direito*, Rio, Ed. Liber Juris, 1987.

O problema do direito subjetivo e do direito objetivo é o problema, formulado de maneira filosófica, do homem como indivíduo burguês privado e do homem como cidadão. O mesmo problema surge, uma vez mais, agora de forma mais concreta, como problema do direito público e do direito privado. A tarefa, então, reduz-se à limitação de alguns domínios jurídicos realmente existentes, à classificação em diferentes rubricas das instituições que nasceram historicamente. A dogmática jurídica, com seu método formal lógico não pode, entenda-se bem, resolver nem o primeiro, nem o segundo problema, nem explicar o vínculo existente entre os dois.

A divisão do direito em direito público e direito privado, assim, já apresenta dificuldades específicas, pois o limite entre o interesse egotístico do homem enquanto membro da sociedade civil e o interesse geral abstrato da totalidade, política somente pode ser traçado na abstração. Na realidade tais momentos interpretam-se reciprocamente. Daí a impossibilidade de indicar as instituições jurídicas concretas nas quais este famoso interesse privado esteja totalmente encarnado em sua forma pura.

Uma outra dificuldade é que o jurista ao traçar, com maior ou menor sucesso, um limite empírico entre as instituições de direito público e as de direito privado, defronta-se novamente, no interior dos limites de cada um destes domínios, com um problema que parecia já estar resolvido, mas desta vez a partir de uma outra problemática abstrata. O problema surge como uma contradição entre o direito subjetivo e o direito objetivo. Os direitos públicos subjetivos representam, de fato, de novo, os mesmos direitos privados (e em consequência os mesmos interesses privados) resuscitados e apenas levemente modificados, que se apresentam em uma esfera na qual deveria reinar o interesse geral impessoal, refletido pelas normas de direito objetivo. Mas, enquanto que o direito civil, que trata da camada jurídica fundamental e primária, utiliza com abundância e segurança o conceito de direito subjetivo, a utilização deste conceito, no âmbito da teoria do direito público, gera regularmente contradições e mal-entendidos. Eis por que o sistema do direito civil caracteriza-se

por sua simplicidade, clareza e perfeição, enquanto que as teorias de direito público contemplam diversas construções forçadas, artificiais e unilaterais, ao ponto de tornarem-se até mesmo grotescas. A forma jurídica com seu aspecto de autorização subjetiva nasce em uma sociedade composta de titulares de interesses privados egotistas e isolados. Dado que toda vida econômica edifica-se sobre o princípio da concordância entre vontades independentes, cada função social assume, de forma mais ou menos reflexiva, um caráter jurídico, isto é, não é apenas uma função social, mas, igualmente, um direito pertencente àquele que exerce tais funções sociais. Mas, uma vez que os interesses privados não podem, dada a própria natureza da organização política, alcançar nela um desenvolvimento completo e uma importância determinante como na economia da sociedade burguesa, os direitos públicos subjetivos surgem, eles também, como uma forma efêmera, desprovidos de verdadeiras raízes e eternamente incertos. Ademais, o Estado não é uma superestrutura jurídica, mas somente *pode ser pensado enquanto tal*<sup>24</sup>.

A teoria jurídica não pode identificar os direitos do Legislativo, os direitos do Executivo, etc., como, por exemplo, o direito do credor à restituição da quantia emprestada, pois isto significaria substituir a supremacia do interesse estatal geral, e impessoal, presumido pela ideologia burguesa, pelo interesse privado isolado. Mas, ao mesmo tempo, cada jurista está consciente do fato de que não pode dar a estes direitos nenhum outro conteúdo fundamental, sem que a forma jurídica lhe escape das mãos. O direito público só pode existir enquanto refletir a forma jurídica privada na esfera da organização política, ou então deixa de ser um direito. Toda tentativa visando a apresentar a função social pelo que ela é, quer dizer, simplesmente, como função social, e a apresentar a norma simplesmente como regra organizativa, significa a morte da

24. "Para o conhecimento jurídico, trata-se exclusivamente de responder a seguinte questão: como deve conceber-se juridicamente o Estado?" (G. Jellinek, *System der subjektiven öffentlichen Rechte*, Tübingen, 1905, p. 13).

forma jurídica. A condição real da supressão da forma jurídica e da ideologia jurídica é um estado social no qual a contradição entre o interesse individual e o interesse social esteja superada.

Mas o que caracteriza a sociedade burguesa é precisamente o fato de que os interesses gerais destacam-se dos interesses privados e a eles se opõem. E assumem, involuntariamente, nesta oposição a forma de interesses privados, a forma de direito. Além do mais, como era de se esperar, são precisamente estes momentos que se deixam integrar completamente no esquema dos interesses privados isolados e opostos, que constituem o momento jurídico da organização estatal<sup>25</sup>.

A. G. Gojchbarg contesta a própria necessidade de distinguir os conceitos de direito público e de direito privado.

25. Cf., por exemplo, as considerações de S. A. Kotliarevskij, sobre o direito eleitoral: "no Estado constitucional o eleitor cumpre uma função determinada que lhe é dada pela ordem estatal transcrita na Constituição. Mas do ponto de vista do Estado de direito é impossível atribuir ao eleitor somente esta função sem levar em conta o direito que a ela está relacionado". Acrescentamos que isto é tão impossível quanto a transformação da propriedade burguesa em função social. Kotliarevskij sublinha, ainda, muito justamente que se negarmos, como Laband, o elemento de investitura subjetiva do eleitor, "a elegibilidade dos representantes perde todo o seu sentido jurídico e reduz-se a uma questão de técnica e de oportunidade". Ai, também, encontramos a mesma oposição entre a oportunidade técnica fundada sobre a unidade de fins e a organização jurídica construída sobre a separação e oposição dos interesses privados. E, finalmente, o sistema representativo deve toda sua característica jurídica à introdução de garantias jurídicas ou jurídico-administrativas dos direitos dos eleitores. O processo judicial e a disputa entre os partidos são, aqui, elementos essenciais da superestrutura jurídica (cf. S. A. Kotliarevskij, *Vlast' i pravo [Autoridade e direito]*, Moscou, 1915, p. 25). O direito público em geral só se torna objeto de elaboração jurídica enquanto direito constitucional, ou seja, somente com o aparecimento de forças que se combatem mutuamente, como o rei e o parlamento, a câmara alta e a câmara baixa, o governo e a representação nacional. Assim também sucede com o direito administrativo. Seu conteúdo jurídico reduz-se, por um lado, à garantia dos direitos da população e, por outro, dos direitos dos representantes da hierarquia burocrática. Ademais, o direito administrativo ou, como era chamado antigamente, o direito de polícia representa uma mistura variada de regras técnicas e de preceitos políticos, etc.

Lê-se em seu trabalho: "a divisão do direito em direito público e em direito privado jamais satisfaz aos juristas e, precisamente, só é reconhecida pelos juristas mais retrógrados, dentre os quais se encontram alguns de nossos juristas"<sup>26</sup>.

Gojchbarg, ademais, apóia esta idéia sobre a inutilidade da divisão do direito em direito público e direito privado nas seguintes considerações: o princípio do livre cambismo, da não ingerência do Estado nos assuntos econômicos está superado no século XX, diz, o arbítrio individual eliminado na vida econômica prejudica os interesses do conjunto; existem, mesmo nos países que não passaram por uma revolução proletária, numerosas instituições nas quais misturam-se os domínios do direito privado e do direito público, e entre nós, finalmente, onde a atividade econômica está concentrada principalmente nas mãos dos organismos do Estado, a delimitação do conceito de direito civil, em relação a outros conceitos, não tem sentido. Parece-nos que toda esta argumentação repousa sobre toda uma série de equívocos. A escolha desta ou daquela direção política prática não é determinante em relação aos fundamentos teóricos da distinção entre os diferentes conceitos. Assim podemos estar convencidos de que a edificação das relações econômicas sobre a base de relações mercantis possui inúmeras conseqüências negativas. Mas não se desprende daí que a distinção dos conceitos de "valor de uso" e de "valor de troca" seja teoricamente inconsistente. Em segundo lugar, a afirmação (que, de resto, não contém nada de novo), segundo a qual os domínios do direito público e do direito privado interpenetram-se, não tem nenhuma espécie de significação se não pudermos distinguir estes dois conceitos. Efectivamente, como é que coisas que não possuem existência separada podem interpenetrar-se? As objeções de Gojchbarg assentam-se sobre as idéias de que as abstrações de "direito público" e de "direito privado" não são frutos do desenvolvimento histórico, mas simplesmente o produto da imaginação dos juristas. Contudo, é precisamente esta oposição que é a

26. A. G. Gojchbarg, *Chozjajstvennoe pravo (O direito econômico)*, p. 5.

propriedade característica da forma jurídica. A divisão do direito em direito público e em direito privado caracteriza esta forma jurídica, tanto do ponto de vista lógico, quanto do histórico. Se declararmos, simplesmente, inexistente esta oposição, nós não estaremos acima destes juristas práticos "retrogrados", mas, ao contrário, seremos obrigados a utilizarmos destas mesmas definições formais e escolásticas com as quais eles trabalham.

O conceito de "direito público" somente pode ser compreendido em seu desenvolvimento: pelo qual ele é continuamente repellido pelo direito privado, na medida em que tende a se determinar como oposto daquele e pelo qual a ele regressa como seu centro de gravidade.

A tentativa inversa, isto é, a tentativa de descobrir as definições fundamentais do direito privado — que não são outras senão que as definições do direito em geral —, partindo do conceito de norma, só pode gerar construções incertas e formais, que, aliás, não estão isentas de contradições internas. O direito, como função, deixa de ser direito desde que a permissão jurídica transforma-se, sem o interesse privado que a sustenta, em algo de inacessível, abstrato, que se transmite facilmente em seu contrário, quer dizer a obrigação (todo direito público é, com efeito, simultaneamente, uma obrigação). Tão simples, compreensível e "natural" que seja "o direito do credor" à restituição da dívida, tão precário, problemático e ambíguo é, digamos, o "direito" do parlamento de votar o orçamento. Se no direito civil os litígios são tratados a nível do que Ihering chamou de sintomatologia jurídica, aqui é o próprio fundamento da dogmática jurídica que está sendo posto em dúvida. Nisto reside a fonte das hesitações e das incertezas metodológicas que ameaçam transformar a dogmática jurídica em Sociologia ou em Psicologia.

Alguns de meus críticos, como por exemplo, Razumovskij e T. Ilinskij acreditaram, em parte, parece-me, a partir

da base do desenvolvimento precedente, que eu havia me proposto por tarefa "construir uma teoria da dogmática jurídica pura". Em seguida ao que, Ilinskij conclui que tal finalidade não foi alcançada. Ele escreveu: "o autor produziu uma teoria do direito que é, em sua essência, sociológica, ainda, que tenha tido a intenção de construí-la como dogmática jurídica pura".

Quanto a Razumovskij, ainda que ele não exprima qualquer opinião precisa sobre os meus objetivos, me atribui, contudo, a intenção acima mencionada, e condena muito severamente: "o seu (isto é, o meu, E. P.) receio de velhas pesquisas metodológicas transformarem a dogmática jurídica em Sociologia ou em Psicologia revela, apenas, que ele possui uma representação insuficiente do caráter da análise marxista". "Isto é tanto mais estranho — espante-se o meu crítico — que o próprio Pasukanis vê uma certa discordância entre a verdade sociológica e a verdade jurídica e sabe que a concepção jurídica é uma concepção unilateral". Com efeito, isto é realmente estranho. Por um lado, eu temo que a dogmática jurídica não se transforme em Sociologia; por outro, reconheço que a concepção jurídica é uma concepção "unilateral". De uma parte eu quero produzir uma teoria da dogmática jurídica pura, de outra parte sobressal que eu produzi uma teoria sociológica do direito. Onde está a solução desta contradição? A solução é muito simples. Enquanto marxista, eu não me atribuí a tarefa de construir uma teoria da dogmática jurídica pura e eu não poderia, da mesma forma, enquanto marxista, atribuir-me esta tarefa. Desde o início estava perfeitamente consciente do fim ao qual segundo a opinião de Ilinskij, teria chegado inconscientemente. Este fim era de fazer uma interpretação sociológica da forma jurídica e das categorias específicas que exprimem esta forma jurídica. É precisamente por isto que substituí a meu livro "tentativa de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais". Mas a minha tarefa seria, entendase-se, totalmente absurda se eu não tivesse reconhecido a existência desta mesma forma jurídica e se tivesse rejeitado as categorias que exprimem esta forma como elucubrações ociosas.

27. Cf. *Vestnik Kommunističeskoj Akademii*, vol. VIII.

28. Cf. *Molodaja Gvardija*, n.º 6.

Uma vez que eu estigmatizo a precariedade e a inadequação das construções jurídicas no domínio do direito público, falando das hesitações e das incertezas metodológicas que ameaçam transformar a dogmática jurídica seja em Sociologia, seja em Psicologia, é estranho acreditar que quero precaver-me contra a tentativa de uma crítica sociológica da dogmática jurídica feita do ponto de vista marxista.

Tal precaução endereçar-se-ia, em primeiro lugar, a mim mesmo. As linhas que provocaram o espanto de Razumovskij, e que ele explica pela minha representação insuficiente do caráter da análise marxista, reportando-se, contudo, às conclusões da dogmática jurídica burguesa, que perde confiança na estrutura de suas concepções desde que se afasta da relação de troca (no sentido amplo do termo). Talvez eu devesse mostrar, por uma citação explícita, que esta frase relativa ao "perigo que ameaça a dogmática jurídica" é uma alusão às lamentações de um filósofo burguês do direito. Estas lamentações não se relacionam, certamente, à crítica marxista (esta ainda não inquietava o espírito dos "juristas puros"), mas às tentativas da dogmática jurídica burguesa visando a mascarar a estreiteza de seu próprio método com empréstimos de Sociologia e da Psicologia. Mas eu estava longe de pensar que alguém poderia ver em mim um "jurista puro", com a alma mortificada pelas ameaças que a crítica marxista faz pesar sobre a dogmática jurídica burguesa.

## Capítulo Quatro

### MERCADORIA E SUJEITO

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível. Por isto começaremos nossa análise pelo sujeito.

I. Razumovskij não concorda comigo em que a análise do conceito de "sujeito" deva servir de fundamento ao estudo da forma jurídica. Esta categoria da sociedade burguesa desenvolvida parece-lhe, primeiramente, muito complexa e, em segundo lugar, não lhe parece que ela caracterize os períodos históricos anteriores. Segundo ele, é "o desenvolvimento da relação fundamental de toda sociedade de classe" que deve servir de ponto de partida.<sup>1</sup> Esta seria, como diz Marx na sua *Introdução Geral*, propriedade que, a partir da apropriação, se desenvolve de fato e, em consequência desta, em propriedade jurídica.<sup>2</sup> Razumovskij, todavia, ao mostrar as vias deste desenvolvimento, chegou à conclusão de que a propriedade privada, como tal, somente forma no processo de desenvolvimento, só se torna propriedade privada, no sentido moderno do termo, no interior deste processo, e desde que esta propriedade se acompanha não apenas "da possibilidade de livre posse", mas também "da possibilidade de alienação".<sup>3</sup> Mas também significa que a forma jurídica, no seu estágio desc-

1. I. P. Razumovskij, *Problemy marksistskoj teorii prava* (Problemas da teoria marxista do Direito), Moscou, 1925, p. 18. Ver nota 6 do capítulo um.

2. Cf. K. Marx, *Introdução Geral*, op. cit., p. 212.

3. Razumovskij, op. cit., p. 114.